



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.726272/2016-61
ACÓRDÃO	2301-012.018 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ MOISES PINTO ARAGÃO DE SEIXAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2011

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Estando presente todos os requisitos obrigatórios, em conformidade com o art. 10, do Decreto nº 70.235/72, no auto de infração, bem como sendo plenamente possível ao contribuinte a partir das informações ali constantes exercer plenamente seu direito de defesa, não há nulidade a ser acolhida.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2011, somente pode ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

ÁREA OCUPADA POR FLORESTAS NATIVAS. EXCLUSÃO. ADA. NECESSIDADE.

A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória nos casos em que se pretenda excluir áreas ocupadas por Florestas Nativas.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2011, com base nº SIPT/RFB, por ter sido ratificado por laudo técnico de avaliação anexado aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] integral), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Pela notificação de lançamento nº 9027/00062/2016 (fls. 73), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 1.773.651,34, relativo ao lançamento suplementar do ITR/2011, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 14/12/2016, tendo como objeto o imóvel “Fazenda São Carlos” (NIRF 2.887.718-7), com área total declarada de 9.994,0 ha, situado no município de Aripuanã - MT.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 74/77.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2011, iniciou-se com o termo de intimação fiscal (fls. 03/05), para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo protocolado no IBAMA;

- laudo técnico com ART/CREA, para comprovar as áreas declaradas de floresta nativa, bem como documento da ANEEL e planta de localização com ART/CREA, para comprovar a área alagada;

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e as planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise da DITR/2011, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas informadas como cobertas por florestas nativas (8.000,0 ha) e alagadas para reservatório de usina (2,0 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 15.000,00 (R\$ 1,50/ha) e arbitrá-lo em R\$ 3.862.780,94 (R\$ 386,51/ha), embasado no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 771.958,28, conforme demonstrativo de fls.76.

Cientificado desse lançamento em 23/12/2016 - sexta-feira (fls. 80), o recorrente postou em 23/01/2017 - segunda-feira (fls. 82) a impugnação de fls. 83/90, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 14/72 e 91/125, com as seguintes alegações, em síntese:

- discorda desse procedimento fiscal e requer sua nulidade, por violação à garantia do devido processo legal e da ampla defesa, visto que a autoridade fiscal não analisou os documentos de prova apresentados com pequeno atraso de 6 dias, antes de efetuar o referido lançamento em nome do autuado já falecido, outrora condômino do dependente;

- a área do imóvel situado na Amazônia oriental, com 80% de reserva legal e 802,8 ha de preservação permanente, está totalmente coberta por floresta nativa, conforme laudo técnico e ADA anexados e deve ser excluída da base de cálculo; contesta, também o VTN arbitrado sem os parâmetros legais, devendo ser mantido o VTN declarado consentâneo com a realidade e afastada a multa, de caráter confiscatório, bem como os juros de mora, por não ter sido oportunizado ao contribuinte o pagamento do imposto;

- cita e transcreve legislação de regência e acórdão do CARF, para referendar seus argumentos.

Ao final, o impugnante requer seja acatada sua defesa e julgada improcedente a notificação de lançamento questionada, para considerar as áreas ambientais nos moldes informados e homologar o valor do ITR/2011 por ele já recolhido, além de provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, inclusive a perícia técnica, bem como o real valor do imóvel, se necessário.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2011, somente pode ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, essas áreas ambientais pretendidas para o ITR/2011 deveriam ter sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, além de averbação tempestiva da área de reserva legal.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2011, com base nº SIPT/RFB, por ter sido ratificado por laudo técnico de avaliação anexado aos autos.

DA ÁREA ALAGADA PARA RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestada nos autos, a glosa dessa área para o ITR/2011 é considerada matéria não impugnada, nos termos da legislação processual vigente.

DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA LANÇADOS.

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora baseados na Taxa SELIC, ambos aplicados aos demais tributos.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos de prova que fundamentem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte apresentá-los em outro momento processual.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2018 (fl. 152), o sujeito passivo interpôs, em 25/10/2018 (fl. 155), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os mesmos fundamentos de fato e de direito apontados na impugnação.

Acrescenta a alegação de que a multa aplicada teria natureza confiscatória.

Quanto aos pedidos finais, apresenta apenas o pedido de reforma da decisão recorrida, não elaborando qualquer pedido de perícia.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O litígio recai sobre lançamento de ITR decorrente de glosa integral de as áreas informadas como cobertas por florestas nativas (8.000,0 ha) e alagadas para reservatório de usina (2,0 ha), além de desconsideração de VTN declarado de R\$ 15.000,00 (R\$ 1,50/ha), tendo sido arbitrado em R\$ 3.862.780,94 (R\$ 386,51/ha), com base no SIPT/RFB e consequente aumento do VTN tributável.

Dentre as matérias abordadas, houve alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada dado seu caráter confiscatório.

De se recordar que o CARF não detém competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade conforme determina verbete sumular de observância obrigatória.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, conheço do recurso de forma parcial, deixando de conhecer da alegação de inconstitucionalidade.

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO

De acordo com o Decreto nº 70.235/72, especificamente seu art. 10, estabelece os casos de nulidade. Colha-se:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

A nulidade apresentada pelo recorrente, qual seja a ausência de consideração de documentação apresentada com apenas seis dias de atraso, no caso suposta preterição de direito de defesa, não deve ser acolhida.

Registre-se que o sujeito passivo, quando da notificação do auto de infração, teve acesso a todos os dados imprescindíveis para exercer seu direito amplo de defesa.

Outro ponto que corrobora a impropriedade da sustentação é o fato de ter o contribuinte apresentado impugnação e recurso em que se insurge, de forma plena, contra todos os fatos apurados pela fiscalização.

Ademais, também em conformidade com o decreto acima referido, irregularidades, incorreções e omissões, não previstas entre as hipóteses do art. 10, não importaram em nulidade caso não resultem em prejuízo para o sujeito passivo, desde que efetivamente comprovado o prejuízo.

E como dito acima, não houve qualquer prejuízo para a defesa plena.

A decisão recorrida ao apreciar a matéria, assim se manifestou:

A notificação de lançamento de fls. 73/77 contém os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado.

Assim, entendo que o lançamento foi lavrado com a qualificação do contribuinte, descrição dos fatos, as disposições legais infringidas e as penalidades aplicáveis, além da exigência tributária e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Em síntese, o imposto suplementar apurado decorreu da glosa integral das áreas declaradas como coberta por florestas nativas e alagadas para reservatório de usina e do arbitramento do VTN para ITR/2011, por falta de comprovação (fls. 74/75), originando o lançamento de ofício regularmente formalizado, no teor do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/1966 – CTN.

O recorrente teve dois momentos para apresentar os documentos pertinentes: na intimação inicial antes da lavratura do lançamento e na sua impugnação, quando pôde argumentar, produzir e apresentar as provas que julgou necessárias para contestar as irregularidades a ele imputadas, mencionando as razões de fato e de direito de sua defesa, no teor dos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Registre-se que os documentos anexados são também analisados nesta fase, para efeito de julgamento da lide, não implicando cerceamento ao direito de defesa, pois o contribuinte, depois de cientificado do lançamento, protocolou tempestivamente a sua impugnação (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972), a ser devidamente apreciada juntamente como os documentos de prova contidos nos autos.

(...)

Também, quanto à alegação do recorrente de o lançamento ter sido realizado em nome do autuado já falecido, registre-se que a exigência do ITR/2011 foi calculada com base nos dados cadastrais constantes da respectiva declaração (fls. 129/135), em que ambos constam como condôminos com percentual de 50% cada, e foi apresentada em nome do contribuinte identificado como sujeito passivo da obrigação tributária, à época do fato gerador (01/01/2011).

Face ao exposto, sendo o lançamento tributário atividade vinculada e obrigatória, no teor do art. 142 do CTN, e que o ITR é tributo lançado por homologação desde a vigência da Lei nº 9.393/1996, entendo estar correto o presente lançamento suplementar, ao identificar o contribuinte do ITR/2011 (artigos 1º e 4º da Lei 9.393/1996 e art. 5º do Decreto nº 4.382/2002/RITR).

Assim, entendendo que os fundamentos acima encontram-se em conformidade com as normas vigentes, em conformidade com o RICARF (art. 114, § 12, inciso I), além dos fundamentos iniciais, adoto as razões de decidir da DRJ neste ponto.

MÉRITO

ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO – PERDA DA ESPONTANEIDADE

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Na análise do presente processo, verifica-se que a autuação se abrange a glosa integral das áreas cobertas por florestas nativas (8.000,0 ha) e alagadas para reservatório de usina (2,0 ha), bem como o arbitramento do VTN em R\$ 3.862.780,94 (R\$ 386,51/ha), para o ITR/2011.

No entanto, nesta fase o recorrente, aventando a hipótese de erro de fato na DITR/2011, com base em laudo técnico e ADA anexados (fls. 29/37 e 64/67), pretende o acatamento de 80% da área do imóvel como de reserva legal, equivalente a 8.007,0 ha, de preservação permanente (206,6 ha) e de florestas nativas (1.763,0 ha).

Quanto à possibilidade de retificação dos dados declarados, ressalte-se que o contribuinte já perdeu a espontaneidade para fazê-la.

A possibilidade de retificar os dados informados pressupõe estar o contribuinte amparado pela espontaneidade, prevista no art. 138 da Lei nº 5.172/1966 - CTN. Entretanto, a espontaneidade do sujeito passivo em apresentar declaração retificadora termina com o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos da legislação de regência.

O art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 afirma que o início do procedimento exclui a espontaneidade:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”. (grifei)O art. 138 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Assim, conclui-se que a partir do momento em que o requerente foi cientificado do início do procedimento fiscal em 24/11/2015 (fls. 07), pelo termo de intimação de fls. 03/05, excluiu-se a espontaneidade para a retificação da DITR/2011.

A decisão recorrida, após a análise acima, apresentou a seguinte conclusão:

Portanto, não serão enfrentadas neste julgamento as alegações do impugnante no que se refere às pleiteadas áreas ambientais, pois, ainda que houvesse a possibilidade de retificação da DITR/2011, a hipótese de erro de fato deveria estar

comprovada por Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo dessas áreas, exigido para sua exclusão.

No caso em apreço fora declarado pelo próprio contribuinte 8.000,0 ha de Área Coberta por Florestas Nativas. Nesta categoria a apresentação de ADA tempestivo é imprescindível.

Para o exercício de 2011, o prazo para preenchimento e entrega do ADA ao IBAMA expirou em 30/09/2011, data final para a entrega da DITR/2011. E como bem ressaltou a DRJ, somente constam dos autos os ADA/2012, 2013, 2014 e 2015.

Nesta linha, a decisão recorrida em confronto com precedentes recentes firmados pela 2ª Turma da CSRF, encontra-se em total sintonia. Colha-se:

ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS (AFN). NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) COMO ELEMENTO NECESSÁRIO E INDISPENSÁVEL PARA POSSIBILITAR A COMPROVAÇÃO E ADMITIR A ISENÇÃO.

As Áreas cobertas por Florestas Nativas – AFN, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR (alínea "e" do inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393), exigem a apresentação obrigatória do Ato Declaratório Ambiental(ADA), para fatos geradores sob a vigência do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, não se aplicando a ressalva do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, com redação da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/05/2000, que só vai excepcionar APP(área de preservação permanente), ARL (área de reserva legal) e ASA (área de servidão florestal ou ambiental).

(ACÓRDÃO 9202-011.496 – CSRF/2ª TURMA, julgado em 18/09/2024)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2010 ITR. ÁREA OCUPADA POR FLORESTAS NATIVAS. EXCLUSÃO. ADA. NECESSIDADE.

A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória nos casos em que se pretenda excluir áreas ocupadas por Florestas Nativas.

(ACÓRDÃO 9202-011.652 – CSRF/2ª TURMA, julgado em 23/01/2025)

Mesmo que se admitisse que a retificação da áreas como apontado pelo sujeito passivo e fosse aplicado o entendimento da Súmula CARF nº 122, que exclui a necessidade de apresentação de ADA para o caso de registro na matrícula do imóvel de Área de Reserva Legal , o reconhecimento não deveria prosperar uma vez que não há nos autos mencionado registro, como bem observou a DRJ.

A exigência específica da averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis, até 01/01/2011 (data do fato gerador do ITR/2011, art. 1º da Lei 9.393/1996), está contida nos termos da legislação de regência da matéria (art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1.965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, e redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67/2001; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002, e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 –

RITR); essa exigência para a pretendida área (8.007,0 ha) também não foi localizada nos autos.

Assim, adotando os fundamentos acima, endosso a conclusão da DRJ abaixo reproduzida:

Portanto, não cumpridas as citadas exigências e por ter o requerente perdido a espontaneidade para fazer a retificação pleiteada, não comprovando a hipótese de erro de fato com documentos de prova hábeis para tanto, entendo que devam ser desconsideradas as pretendidas áreas de reserva legal (8.007,0 ha), de preservação permanente (206,6 ha) e de florestas nativas (1.763,0 ha), para cálculo do ITR/2011, mantendo-se a glosa da área declarada como coberta por florestas nativas (8.000,0 ha).

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN

Neste ponto, também entendo que a decisão recorrida não merece reparos. Com isso, com fundamento no RICARF, adoto as razões de decidir lá expostas. Colha-se:

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2011, R\$ 15.000,00 (R\$ 1,50/ha), e arbitrou-o em R\$ 3.862.780,94 (R\$ 386,51/ha), com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT da Receita Federal (fls. 05), instituído em consonância com o art. 14 da Lei nº 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002 e o item 6.8. da Norma de Execução COFIS nº 02/2010, aplicável à execução da malha fiscal desse exercício.

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, cabia à autoridade autuante arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2011 em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

Para revisão do VTN arbitrado, o recorrente foi intimado a apresentar laudo técnico de avaliação, com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que pudesse demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado do imóvel, a preços de 01/01/2011.

Apesar de ter alegado que deveria ser mantido o VTN declarado e consentâneo com a realidade, o requerente apresentou laudo técnico de avaliação e anexos (fls. 48/59), elaborado com base no SIPT/RFB e no INCRA, apontando um VTN de R\$386,43/ha, que ratifica o VTN arbitrado para o ITR/2011 pela autoridade fiscal.

Assim, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado em R\$ 3.862.780,94 (R\$ 386,51/ha), ratificado pelo referido laudo técnico, para a área do imóvel rural “Fazenda São Carlos” (NIRF 2.887.718-7), por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado, R\$ 15.000,00 (R\$ 1,50/ha) para o ITR/2011.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL